

**(\*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.**

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### LEI Nº 3.492, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008.

*Institui o Programa de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.*

**Publicada no Diário Oficial nº 7.152, de 14 de fevereiro de 2008.**

**OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado de Mato Grosso do Sul, o Programa de enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com o objetivo de promover políticas públicas efetivas e integradas para a prevenção, o atendimento e o acompanhamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

X

Art. 2º O Programa será coordenado pela Secretaria de Estado de Governo, por meio da Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Mulher.

X

Art. 3º O Programa ora instituído será implementado por meio de ações preventivas e concretas, de caráter assistencial e protetivo, direcionadas à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreendendo a adoção das seguintes medidas: X

X

I- a criação, observada a legislação em vigor e em ação articulada com o conjunto das envolvidas entidades, de centros de treinamento integral, multidisciplinar para mulheres em situação de violência doméstica e familiar; X

X

II - a atuação operacional integrada com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública; X

X

III - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e a sociedade em geral; X

X

IV - a capacitação específica para a identificação, acolhimento e encaminhamento dos casos de violência contra a mulher perante os servidores da Administração Direta e Autárquica do Estado; X

X

V - a realização de estudos, pesquisas e estatísticas, bem assim o levantamento de outras informações relevantes concernentes às causas, às conseqüências e a freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, visando o aprimoramento das medidas para o seu combate; X

X

VI - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de Irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana;

X

VII - o destaque, nas atividades escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos;

X

VIII - a criação de mecanismos que, respeitada a legislação em vigor, permitam o acesso prioritário para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, especialmente nos casos de risco de morte, aos programas estaduais de moradia, renda, trabalho e outros.

X

Art. 4º Ficam assegurados à mulher em situação de violência doméstica e familiar, diretamente pelos órgãos estaduais ou, conforme o caso, por meio de convênios, parcerias, cooperação ou instrumentos análogos com órgãos governamentais da União e do município ou entidades não-governamentais: X

X

I - a assistência jurídica; X

X

II - a assistência médica, social e psicológica, nos casos de violência doméstica e familiar, bem

como a garantia de acesso aos procedimentos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual, conforme mesma técnica federal para o atendimento dos agravos resultantes da violência sexual; x

x

III- o acolhimento em casas de abrigo, em locais sigilosos, para mulheres e respectivos dependentes menores de 14 anos em situação de risco de morte decorrente de violência doméstica e familiar; x

x

IV - a agilização dos processos de afastamento ou transferência de unidade de lotação para os servidores públicos estaduais em casos de violência doméstica e familiar em situação de risco.

x

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

x

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2008.

Deputado JERSON DOMINGOS  
Presidente



[LEI Nº 3.492.doc](#)